

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA POLÍCIA FEDERAL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19.

1. Reclamação ajuizada por candidata a concurso público para a Polícia Federal contra ato da União consistente na convocação para a realização da prova daquele certame (Edital nº 9 – DGP/PF, de 13 de maio de 2021).

2. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas invocados (ADPF 672, ADI 6.341 e ADI 4.102). Nas decisões apontadas como violadas, esta Corte assentou que todos os entes federados podem dispor sobre medidas de combate à pandemia da Covid-19. Em momento algum, debruçou-se sobre conflitos de atribuições entre a União, DF, Estados e Municípios. Não há, em tais paradigmas, nenhum parâmetro para a solução desse tipo de confronto.

3. Ademais, as decisões apontadas como violadas dizem respeito a atribuições constitucionais dos entes políticos, e não a direitos subjetivos de candidatos de concursos públicos. Todavia, nesta reclamação, o ato de convocação para a prova não foi questionado por unidade federativa que teria imposto medidas restritivas incompatíveis com a realização presencial do certame.

4. Ainda que assim não fosse, melhor razão não assistiria à reclamante. A menos que se trate de situações emergenciais, devem-se evitar aglomerações neste momento em que a média móvel da pandemia ainda está muito alta. Porém, essa é uma decisão essencialmente político-administrativa,

cabendo ao Poder Executivo o juízo de conveniência, oportunidade e urgência da providência. Inclusive por se ter notícia de que milhares de inquéritos que apuram crimes graves estão com a sua tramitação retardada. A dois dias da realização do certame, não é razoável que o Judiciário substitua o juízo do administrador público.

5. Liminar indeferida.

I. A HIPÓTESE

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Maria Gabriela Brederodes Barros, candidata a concurso público para a Polícia Federal, contra ato da União, consistente na convocação para a realização da prova daquele certame (Edital nº 9 – DGP/PF, de 13 de maio de 2021).

2. A reclamante narra que, inicialmente, o exame estava agendado para o dia 21.03.2021, tendo sido adiado de ofício em razão das medidas restritivas adotadas por Estados e Municípios em decorrência da pandemia da Covid-19. Ressalta que, à época, o país registrava 1954 óbitos por dia. Afirma que, apesar de os índices de mortes e contágio terem se agravado em maio deste ano – alcançando 2641 óbitos em 18.05.2021 –, o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, entidade contratada para organizar e realizar o certame, publicou o edital impugnado, convocando os inscritos para aplicação da prova no próximo domingo, dia 23.05.2021.

3. Destaca, ainda, que inúmeros estados expediram decretos proibindo a realização de eventos com mais de dez pessoas, tendo alguns, inclusive, vedado expressamente a aplicação presencial de provas de concursos públicos. Relata que, durante a primeira fase do certame da Polícia Rodoviária Federal – PRF, foram noticiados vários casos de aglomeração de candidatos.

4. A reclamante aduz, também, que, na ADPF 672 e nas ADIs 6.341 e 4.102, esta Corte reconheceu a competência dos Estados e Municípios para a adoção de medidas restritivas de enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Sustenta que o Governo Federal não tem condições de conhecer todas as particularidades locais, sendo indubitável que, mesmo nos entes com taxas em queda, os níveis de contaminação e mortes ainda se encontram muito elevados.

5. Requer, assim, a concessão de medida liminar para “SUSPENDER a realização de todas as fases/etapas do concurso público da POLÍCIA FEDERAL agendadas para o próximo dia 23.05.2021 em todo o país, em que se faça necessária a presença física de candidatos em locais de provas e/ou para entrega de documentos, até decisão posterior proferida nestes autos”. Em caso de indeferimento da cautelar, pleiteia a prolação de “decisão satisfativa sobre a possibilidade ou não da realização do certame em referência, evitando, assim, insegurança jurídica através de inúmeras decisões judiciais conflitantes sobre a matéria”. No mérito, pede a procedência do pedido formulado na reclamação, com a confirmação da tutela provisória.

6. O Ministro Relator, Luiz Edson Fachin, votou por conceder a medida liminar, sob o fundamento de que a realização de provas acarretará o deslocamento e a concentração de candidatos em Municípios e Estados que estão adotando medidas restritivas à circulação de pessoas. Pontuou o eminente Relator que a imposição da realização de provas pela União viola a jurisprudência do STF quanto à descentralização de competências no combate à pandemia.

7. É o breve relatório.

II. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO

8. De início, entendo que a presente reclamação não se mostra cabível, por ausência de estrita aderência entre o ato reclamado e os paradigmas invocados (ADPF 672, ADI 6.341 e ADI 4.102).

9. A ADI 6.341 foi ajuizada com a finalidade de ver declarada a inconstitucionalidade de uma série de dispositivos da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da Covid-19. A controvérsia cingia-se em saber se as normas questionadas teriam violado a competência legislativa comum da União,

Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange à adoção de medidas de saúde, bem como às normas de descentralização do Sistema Único de Saúde (arts. 23, II, 198, I, e 200, I, da Constituição).

10. O Ministro Marco Aurélio, relator da ação direta, assinalou, em decisão cautelar, que “a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926 /2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868 /1999 [leia-se Lei nº 13.979/2020], não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios”, tornando, assim, explícita a competência concorrente entre os entes. O Plenário desta Corte, em 15.04.2020, referendou a cautelar deferida, acrescida de “interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais”.

11. Na ADPF 672, a seu turno, o Plenário assim decidiu, nos termos do voto do Ministro Relator:

“Em vista do exposto, VOTO pela CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ADPF, para assegurar a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; sem prejuízo da competência geral da União para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Ressalte-se, por fim, como feito na concessão da medida liminar, que a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente”.

12. Como se vê, nas decisões apontadas como violadas, esta Corte assentou que todos os entes federados podem dispor sobre medidas de combate à pandemia da Covid-19. Em momento algum, debruçou-se sobre conflitos de atribuições entre a União, DF, Estados e Municípios. Não há, em tais paradigmas, nenhum parâmetro para a solução desse tipo de confronto. Não existe, assim, estrita aderência entre o ato reclamado e as decisões proferidas por esta Corte na ADPF 672 e na ADI 6.341.

13. Quanto à alegação de violação ao decidido na ADI 4.102, verifico que, ao contrário do afirmado pela reclamante, a matéria ali decidida pelo STF não guardava nenhuma relação com a "autonomia dos governos estaduais e municipais para a adoção e manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia", mas tratava da legitimidade da vinculação de receitas tributárias a setores da política educacional. Assim, tenho por manifesta a ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo do referido precedente jurisprudencial.

14. Por fim, é de se notar que as decisões apontadas como violadas dizem respeito a atribuições constitucionais dos entes políticos, e não a direitos subjetivos de candidatas de concursos públicos. Todavia, nesta reclamação, o ato de convocação para a prova não foi questionado por unidade federativa que teria imposto medidas restritivas incompatíveis com a realização presencial do concurso.

III. MÉRITO

15. Ainda que a reclamação fosse cabível, entendo que os pedidos da reclamante não mereceriam prosperar. Exponho, a seguir, as razões do meu convencimento.

16. A realização de concursos para preenchimento de cargos públicos na Administração Pública direta e indireta da União é, tipicamente, uma atribuição do Poder Executivo. Tal competência abrange, inclusive, a avaliação quanto ao melhor momento para a aplicação da prova e o provimento dessas posições, a fim de evitar o desfalque de recursos humanos e assegurar o adequado exercício das funções de cada órgão ou

entidade. Nessa matéria, o Judiciário deve adotar postura autocontida, evitando interferir na margem legítima de discricionariedade do administrador público.

17. Deixo consignado que, do meu ponto de observação, seria prudente aguardar algumas semanas para a realização do concurso, para que se evitassem as aglomerações em um momento em que a média móvel de vítimas da pandemia ainda se encontra em patamar elevado. Tenho dúvidas reais se há uma urgência que deva prevalecer sobre o risco. Porém, em atenção às capacidades institucionais de cada Poder, não vejo como legítimo o Judiciário sobrepor a sua valoração à do Poder competente.

18. De fato, é fora de dúvida que a decisão de realizar concurso público é essencialmente político-administrativa, cabendo ao Poder Executivo o juízo de conveniência, oportunidade e urgência da providência. E é verdade que milhares de inquéritos que apuram crimes graves estão com a sua tramitação retardada. A Polícia Federal desempenha atividade essencial, que deve se manter em pleno funcionamento mesmo em um quadro excepcional de pandemia. Pode-se concordar em maior ou menor intensidade com a ponderação feita pela Administração, mas não é possível afirmar que ela seja destituída de grau mínimo de razoabilidade.

19. Assim, não cabe ao Judiciário, a dois dias da aplicação dos exames, quando muitos candidatos já incorreram em despesas para chegarem aos locais de realização do concurso, substituir o juízo do administrador público. Ademais, o edital prescreve uma série de cautelas sanitárias que devem ser seguidas nas dependências dos locais de prova (obrigação de permanecer de máscara durante todo o tempo, trocar de máscara a cada duas horas, submeter-se à verificação de temperatura corporal, observar distanciamento adequado, entre outras), a fim de evitar a transmissão do vírus entre os candidatos. Ao assim prever em edital, o Poder Executivo se autovincula a fiscalizar e garantir o cumprimento de tais normas, devendo adotar todas as providências necessárias para que esse objetivo seja atingido, sob pena de responsabilização.

IV. CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, acompanho a divergência aberta pelo Ministro Alexandre de Moraes, para indeferir o pedido liminar, com os acréscimos de fundamentação acima.

21. É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 21/05/21 20:03